



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 108/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO.

EMENTA: “REGULAMENTA o art. 37, V, da Constituição Federal, no âmbito do Poder Executivo Municipal.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE
REGULAMENTA O ART. 37, V, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL – PERCENTUAL
MÍNIMO DE CARGOS
COMISSIONADOS A SEREM
OCUPADOS POR SERVIDORES
EFETIVOS - REGIME JURÍDICO DE
SERVIDOR - MATÉRIA DE
INICIATIVA PRIVATIVA DO
EXECUTIVO - REGULAR TRÂMITE
– ART. 59, LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 108/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito que “REGULAMENTA o art. 37, V, da Constituição Federal, no âmbito do Poder Executivo Municipal.”.

Foi deliberado em 13/03/2023.

Distribuido para parecer em 13/03/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, regulamenta o art. 37, V, da Constituição Federal, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

(...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica está dentre aquelas privativas do Executivo, a saber regime jurídico e remuneração de servidor pertencente a órgão da Administração Direta do Município.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto poderá seguir o trâmite visto não constatar inconstitucionalidade.

É o parecer.

Manaus, 13 de março de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Camila M. Miranda Corrêa

Assessora Institucional

Lorena Barroncas Amorim

Lorena Barroncas Amorim

Assessora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 108/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO.

EMENTA: “REGULAMENTA o art. 37, V, da Constituição Federal, no âmbito do Poder Executivo Municipal.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de março de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.019751
Data 14/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.019751

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por JORDAN DE ARAÚJO FARIAS
Data 14/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS